



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## **EDITAL Nº 3/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por  
lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que  
tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo  
SEI **0023973-78.2024.4.03.8000**, em que figura como interessada a empresa **AR DUTOS COMÉRCIO  
E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.**, CNPJ 81.223.406/0001-35, que se encontra em  
**lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **AR DUTOS  
COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.**, na pessoa de seu representante  
legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal  
Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos  
SEI 12470860 e 12498360), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que  
chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o  
presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de  
que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento  
das 12 horas às 19 horas.

E u, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e  
Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração  
e Justiça, conferi.

**Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO**

**Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região**



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO**,  
**Desembargador Federal Presidente**, em 12/05/2026, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **13088853** e o código CRC **6C0F9B4A**.

---

## EXTRATO DE DOAÇÃO

Termo de Doação CNJ nº 006/2026, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Secretaria Municipal de Educação de Valparaíso de Goiás - SEDUC. Processo: SEI n. 02383/2026. Objeto: a doação dos bens descrito no anexo deste instrumento. Valor: O valor total dos bens relacionados no Anexo deste Termo será aquele consignado no Termo de Baixa, a ser expedido pelo DOADOR, observada a respectiva depreciação. Data da Assinatura: 14/05/2026. Signatários: pelo CNJ, Karlla Silene Lima da Cunha - Secretária de Administração em substituição e pela SEDUC, Maria Rita Ribeiro Guedes Frazão - Secretária da Secretaria Municipal de Educação.

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO**  
**PREGÃO Nº 90013/2026**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 3604-0/2025, publicada no D.O.U de 07/04/2026. Objeto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços, sob demanda, de tradução/interpretação de Libras para a Língua Portuguesa e vice-versa, em modalidades simultânea ou consecutiva, ao vivo ou gravada, presencial ou remota, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações e exigências do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Novo Edital: 20/05/2026 das 08h00 às 17h59. Endereço: Setor de Administração Federal Sul Quadra 7 Lote 1/2 BRASÍLIA - DF Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2026 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/06/2026, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

NERIA CLAUDINA ALVES DE OLIVEIRA BORGES  
Pregoeira

(SIDE - 19/05/2026) 070001-00001-2026NE999999

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO**  
**PREGÃO Nº 90028/2026**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 14380-5/2023, publicada no D.O.U de 30/04/2026. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de Gerenciamento de Serviços (ESM/ITSM) e Gestão de Item de Configuração (ITAM) na modalidade de Software como Serviço (SaaS) em nuvem, aderente às melhores práticas ITIL, incluindo direito de uso, implantação, suporte técnico e treinamento, conforme as especificações, exigências e prazos constantes do Termo de Referência. Novo Edital: 20/05/2026 das 08h00 às 17h59. Endereço: Setor de Administração Federal Sul Quadra 7 Lote 1/2 BRASÍLIA - DF Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2026 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 09/06/2026, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

NERIA CLAUDINA ALVES DE OLIVEIRA BORGES  
Pregoeira

(SIDE - 19/05/2026) 070001-00001-2026NE999999

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2026 - UASG 80001**

Nº Processo: 6026837/2025-00. Objeto: Prestação de serviços de retrofit em painel de partida e comando de chiller centrífugo, com fornecimento de material. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 20/05/2026 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Safs Qd 8, Conjunto A, Bl A, Sala A3.41, Asa Sul - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/80001-5-90031-2026>. Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2026 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 08/06/2026 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

MARCOS FRANCA SOARES  
Coordenador de Licitações e Contratos

(SIASGnet - 19/05/2026) 80001-00001-2026NE000001

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026 - UASG 80001**

Nº Processo: 6006587/2026-00. Objeto: Aquisição e instalação de equipamento odontológico. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 20/05/2026 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Safs Qd 8, Conjunto A, Bl A, Sala A3.41, Asa Sul - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/80001-5-90032-2026>. Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2026 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 08/06/2026 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

MARCOS FRANCA SOARES  
Coordenador de Licitações e Contratos

(SIASGnet - 19/05/2026) 80001-00001-2026NE000001

**SECRETARIA**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo TST nº 6007133/2026-00. Artes Gráfica Comércio e Representações Ltda. CNPJ 05.606.994/0001-08. 7º Termo Aditivo ao Contrato PE-044/2023 - Prestação de serviços de processamento de documentos e encadernação nas dependências do TST. Prorrogação da vigência por 12 meses, a contar de 7/9/2026 até 6/9/2027, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Programa de trabalho 02.122.0033.4256.0001, elemento de despesa 3.3.90.37, nota de empenho 2026NE000794. Assinatura: 18/05/2026. Pelo Contratante: Gustavo Caribé de Carvalho, Diretor-Geral da Secretaria. Pela Contratada: Antonio Adolfo Gomes de Araújo, Representante Legal.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 - UASG 60030**

Nº Processo: 000064/26-11.305. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de 2 (dois) elevadores elétricos da marca Thyssenkrupp, instalados no Edifício-Sede das Auditorias da 11ª CJM, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com eventual reposição de peças, bem como a disponibilização de profissional para atendimento sob demanda, conforme Termo de Referência.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 20/05/2026 das 08h00 às 17h59. Endereço: Saus, Qd 3 - Lote 3-a -, Asa Sul -

BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/60030-5-90003-2026>. Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2026 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 03/06/2026 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: A participação neste Pregão Eletrônico implica aceitar todas as condições do citado Termo de Referência. Será exigida habilitação fiscal, social e trabalhista (CNDT) da empresa vencedora. Todas as despesas e tributos devem estar inclusos no preço. Para dúvidas ou esclarecimentos: (61) 3433-7638 (13:00 às 18:00) ou foro11@stm.jus.br..

RONILDE BORGES DA CUNHA FEITOSA  
Pregoeira

(SIASGnet - 19/05/2026) 60001-00001-2026NE000001

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA**

**EDITAL Nº 3/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0023973-78.2024.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ 81.223.406/0001-35, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470860 e 12498360), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHNSOM DI SALVO  
Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**

**AVISO DE ALTERAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 90022/2026**

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 29/04/2026 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção e apoio técnico, com dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a disponibilização de profissionais para execução de atividades de suporte administrativo e operacional nas dependências vinculadas ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00008 Novo Edital: 20/05/2026 das 08h00 às 17h00. Endereço: Avenida Aristeu de Andrade. Nº 377 Farol - MACEIO - AL. Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2026 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/06/2026, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

INGRID PEREIRA DE LIMA ARAUJO  
Chefe da Seção de Licitações e Contratos

(SIDE - 19/05/2026) 070011-00001-2026NE999999

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90008/2026**

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas torna pública a HOMOLOGAÇÃO do procedimento de Dispensa Eletrônica de licitação nº 90008/2026 (SEI nº 0001187-18.2026.6.04.0000), que tem por objeto a aquisição de material permanente (equipamento médico e odontológico). ADJUDICA: item 1 para empresa NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 32.110.552/0001-49), no valor de R\$ 5.277,68 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos); item 2 para empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 06.189.855/0001-99), no valor de R\$ 3.046,74 (três mil, quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/5/2026, pela Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS.

Manaus (AM), 19 de maio de 2026  
PEDRO CESAR DA SILVA BATISTA  
Diretor-Geral  
Em substituição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2026 - UASG 070003**

Número do Contrato: 25/2023.

Nº Processo: 0003244-77.2024.6.04.0000.

Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. Contratado: 14.214.776/0001-19 - NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Objeto: Alteração do texto da cláusula oitava - do preço. Vigência: 06/05/2026 a 05/05/2027. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 7.859,20. Data de Assinatura: 19/05/2026.

(COMPRASNET 4.0 - 19/05/2026).





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## RELATÓRIO E VOTO Nº 12470860/2025

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se do **Processo Administrativo de Penalidade** n.º 0023973-78.2024.4.03.8000, instaurado para apuração da conduta da empresa AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. (CNPJ n.º 81.223.406/0001-35), referente ao Contrato n.º 04.003.10.2023 (9402133) firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a empresa Ar Dutos Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda., para instalação do sistema de ventilação para as salas localizadas nos subsolos do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme projeto executivo e na Proposta Comercial (9391340).

A determinação para apuração de falta contratual ocorreu no bojo do Processo SEI n.º 0017716-08.2022.4.03.8000 com base no Parecer ALIC 11052335 (doc. 11057720 cópia) e Despacho Diretoria-Geral 11053118 (doc. 11057724 cópia), tendo em vista a situação fática informada pelo Encaminhamento DAEG 11024723 (doc. 11057709 cópia) e pelo Despacho UINP 11028390 (doc. 11057715):

### ***“Encaminhamento DAEG 11024723***

*"Encaminho-lhe a Notificação DAEG 10994669 para análise sobre a conveniência de instauração de expediente para apuração de eventual falta contratual.*

### ***Informações complementares:***

*a) O Termo de Recebimento Provisório do Sistema de Insuflamento de Ar dos Subsolos foi emitido no dia 11/03/2024.*

*b) Durante o período de observação foi verificada falha no sistema de insuflamento de ar dos subsolos relatado pela RTAL por e-mail (10778087) no dia 12/04/2024 e solicitado providências. Reforçado o pedido no e-mail (10778171), a empresa respondeu no dia 22/04/2024, orientando a verificação da condição dos filtros de ar. Os filtros foram conferidos no dia 24/04/2024 e não estavam saturados e o pedido de providências foi reiterado no E-mail (10812527).*

*c) Após a Notificação DAEG 10814164, a empresa enviou dois técnicos para avaliação do problema e informou que o diagnóstico era de que o motor estava ligado de forma invertida, conforme relatado no E-mail 10991984. Na visita foi realizada a medição da velocidade do ar na saída do ventilador e registrado o valor de 17,5 m/s no duto de Ø300mm. Porém, com essa velocidade a vazão é inferior a 4.500m<sup>3</sup>/h, ou seja, está abaixo de 50% da capacidade nominal do equipamento.*

*d) No dia 07/06/2024, com o apoio da DMAT e da empresa terceirizada Airtemp, foi realizada a tentativa de balanceamento do sistema de insuflamento de ar, porém foi verificado que a vazão apresentada não é suficiente para atender todo o sistema. A vazão de ar na saída do ventilador foi de 5.130m<sup>3</sup>/h em sua velocidade de rotação máxima. Considerando a capacidade nominal do ventilador de 9.500m<sup>3</sup>/h, foi solicitado à Ar Dutos esclarecimentos e/ou providências para garantir o funcionamento adequado do sistema por E-mail (10991996). Sem retorno, o pedido foi reforçado no dia 18/06/2024 (10992061). A empresa foi notificada (10994669) e, conforme a Informação RTAL 11022976, não houve resposta por parte da empresa Ar Dutos até o momento.*

*e) O contrato encerrou no dia 15/05/2024, sem que os problemas apontados fossem sanados, motivo pelo qual não foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo."*

### ***Despacho UINP 11028390***

*"Trata o presente expediente de solicitação efetuada pela DAEG visando à instauração de expediente para apuração de provável falta contratual por parte da empresa Ar Dutos (Contrato N.I.*

04.003.10.2023 (9402133)).

*Para tanto, o documento em referência elenca em detalhes os fatos, as informações e os documentos que embasam e motivam referida solicitação.*

*A empresa foi notificada (10994669) para sanar os problemas dentro do prazo estabelecido para emissão do Termo de Recebimento Definitivo e, conforme a Informação RTAL 11022976, não houve resposta até o momento.*

*Aduz a área técnica que o contrato encerrou no dia 15/05/2024, sem que os problemas apontados fossem sanados, motivo pelo qual não foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo.*

*Cabe salientar que, de acordo com a Cláusula Quinta, do contrato aqui em comento, a Garantia Contratual encontra-se vigente até 14/08/2024.*

*Pelo exposto, encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento e encaminhamento às áreas responsáveis pelo processo de apuração, solicitando urgência.”*

A empresa foi intimada para apresentação de Defesa Prévia no dia 22/07/2024 (11057733 e 11068324) e a apresentou, tempestivamente, aos 26/07/2024 (11085258 e 11085264), alegando, em síntese, que:

- o sistema de ventilação foi entregue e deixado em perfeito funcionamento;
- o Tribunal solicitou que terceira empresa, diversa da relação jurídica contratual, fizesse intervenções nos equipamentos, quando deveria ter acionado a defendente, fato que acarreta a ausência de nexos causal. Ademais, não lhe foi oportunizado o acompanhamento da intervenção realizada pela outra empresa; e
- o sistema não está mais na configuração executada pela contratada, fato que impede o reconhecimento da autoria quanto à atual irregularidade do sistema.

E requereu, ao final, o arquivamento do processo administrativo e a ausência de reconhecimento de responsabilidade.

A Senhora Diretora-Geral, à vista do Parecer ALIC (11106112), diante dos elementos verificados neste expediente e não tendo a empresa apresentado fatos ou documentos suficientes para eximi-la da responsabilidade pelo desatendimento ao subitem 1.1 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 04.003.10.2023 (9402133) e aos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do Anexo A do Termo de Referência (9326703), **aplicou a penalidade de advertência c/c multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratual atualizado**, com fundamento na Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 04.003.10.2023 (9402133) e no artigo 87, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

Em face desta decisão, a empresa AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, que: (11168339)

- o sistema de ventilação foi entregue e deixado em perfeito funcionamento;
- não se absteve de atender às solicitações da Administração;
- há diferença entre fazer checagens no sistema e efetuar alterações nas instalações já concluídas. Isso porque o Tribunal solicitou que terceira empresa fizesse balanceamento do sistema, mas as correções deveriam ser realizadas exclusivamente pela Contratada, havendo culpa exclusiva de terceiro a afastar sua responsabilidade; e
- não lhe foi oportunizado o acompanhamento da intervenção realizada pela outra empresa e o sistema não está mais na configuração executada pela contratada, fato que impede o reconhecimento da autoria quanto à atual irregularidade do sistema.

Requereu não seja aplicada qualquer penalidade, pela inexistência de nexos causal.

A Senhora Diretora-Geral **manteve** a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (11181154).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal determinou a **distribuição** do feito neste Conselho de Administração (11292067).

## **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, registre-se que esta Administração fez cumprir seus deveres constitucionais e legais, especialmente aqueles fundados nos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, o que se demonstra pela concessão de acesso à documentação integral do processo, prazo para defesa prévia, recurso e regular intimação do particular nos termos da Lei nº 9.784/1999.

De início, cumpre destacar os termos do artigo 50, caput e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

***V - decidam recursos administrativos;***

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

***§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato..” (grifo nosso)***

Nesse contexto, *“é pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal)”* (REsp 1.426.406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017).

Assim, adoto, como razões de decidir, o Parecer N° 11181152/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC (11181152), nos seguintes termos:

*“Antes de mais nada, cumpre destacar que a parte não trouxe argumentos no sentido de afastar a imputação que lhe é feita. Em verdade, a empresa apresentou, literalmente, os exatos mesmos argumentos que embasaram sua defesa prévia e não juntou aos autos qualquer documento apto a justificar as violações contratuais.*

*Feita essa consideração, passa-se à análise do mérito dos argumentos defensivos.*

*Verifica-se, inicialmente, a subsunção do fato ora debatido às normas que definem as infrações administrativas no âmbito do processo licitatório e do contrato administrativo.*

*Como se viu, a contratada não apresentou novos argumentos em relação aos já apresentados na sua defesa. Dessa forma, faz-se necessário reforçar os apontamentos já acostados no Parecer ALIC (11106112).*

*Em sede de defesa prévia, a empresa alega que o sistema foi entregue e deixado em perfeito funcionamento. Frisa-se que, no Parecer ALIC (11106112), esta Assessoria já analisou e afastou tal argumento, nos seguintes termos:*

*"Primeiramente, verifica-se que o Anexo VIII - Caderno Técnico do Termo de Referência (9328677) determina a vazão de ar total de 9.500 m³/h na Caixa de Ventilação Central.*

*O objeto contratado foi recebido provisoriamente em 11/03/2024 (10603704). Nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 04.003.10.2023 (9402133) e subitem 12.3.1 do Anexo A do Termo de Referência (9326703), o objeto deve ser definitivamente recebido em 90 (noventa) dias*

após a assinatura do Termo de Recebimento Provisório.

Ocorre que, em 12/04/2024 (10778087), ainda não esvaído o prazo do recebimento definitivo, a área técnica notificou a empresa acerca da insuficiência da vazão de ar contratada e solicitou a realização de visita técnica para correção da irregularidade. Tendo em vista que não houve resposta da empresa defendente, a notificação foi renovada em 19/04/2024 (10778171).

Em 22/04/2024 (10812518), a empresa defendente solicitou que a empresa responsável pela manutenção do sistema de ventilação verificasse a condição dos filtros de ar, porém não agendou a visita técnica solicitada pelo Tribunal. Dessa forma, em 24/04/2024 (10812527), a área técnica informou que os filtros não estavam saturados e que a vazão de ar não havia superado o total de 1.500 m<sup>3</sup>/h, valor muito inferior ao estipulado no TR. Assim, novamente solicitou visita técnica para solução do problema pela empresa, a qual não respondeu.

Em 03/05/2024 (10991979), o Tribunal renovou notificação para agendamento da visita técnica, a qual finalmente ocorreu em 21/05/2024, mais de um mês depois da primeira notificação. No mesmo dia 21/05/2024, o Tribunal verificou que a vazão de ar continuava inferior à contratada e não batia com os valores informados no relatório de balanceamento. Assim, novamente notificou a empresa das irregularidades (10991984).

Em 28/05/2024 (10991984), a empresa retornou e-mail informando que constatou que o motor estava com ligação elétrica invertida, o que culminava em vazão insuficiente. No mais, ressaltou que não era necessária sua notificação nesses casos, já que a empresa responsável pela manutenção preventiva poderia detectar esse tipo de situação.

No dia 10/06/2024 (10991996), a área técnica notificou a empresa acerca da continuidade da irregularidade da vazão de ar, solicitando providência para regularização. Tendo em vista que não houve resposta da empresa defendente, a notificação foi renovada em 18/06/2024 (10992061), a qual ficou novamente sem respostas por parte da empresa.

Assim, diante das inúmeras notificações encaminhadas pela área técnica à contratada acerca da mesma exigência referente à patente insuficiência da vazão do sistema de ar, indiscutível que o sistema não funcionava em perfeito estado e que as obrigações restaram parcialmente desatendidas, conforme evidenciado pela atuação da diligente fiscalização contratual, motivo pelo qual a alegação da empresa não merece prosperar." (g.n.).

Do excerto acima - o qual evidencia a linha do tempo dos fatos - é possível extrair que o Tribunal encaminhou várias notificações para a empresa, a fim de que esta solucionasse o problema da vazão do sistema de ventilação, mas, por diversas vezes, a mesma deixou de responder às notificações e aos e-mails. Assim, também não merece prosperar a alegação de que não se absteve de atender às solicitações do Tribunal.

A empresa relata que há diferença entre fazer checagens do sistema e efetuar alterações nas instalações já concluídas. Alega isso porque, em tese, o Tribunal solicitou que terceira empresa fizesse balanceamento do sistema, mas as correções deveriam ser realizadas exclusivamente pela Contratada. Ademais, a empresa relata que não lhe foi oportunizado o acompanhamento da intervenção realizada pela outra empresa.

No Parecer ALIC (11106112), esta Assessoria também já analisou os argumentos, nos seguintes termos:

"A empresa alega também que, em 07/06/2024, o Tribunal solicitou que terceira empresa (Airtemp), diversa da relação jurídica contratual, fizesse intervenções nos equipamentos, quando deveria ter acionado a defendente, fato que acarreta a ausência de nexo causal. Ademais, não lhe foi oportunizado o acompanhamento da intervenção.

No mesmo sentido, a empresa alega que o sistema não está mais na configuração executada por ela, fato que impede o reconhecimento da autoria quanto à atual irregularidade do sistema.

Importante ressaltar, novamente, que o Tribunal encaminhou inúmeras notificações para a empresa, a fim de que esta solucionasse o problema da vazão do sistema de ventilação. Assim, poderia ela mesma ter sanado a irregularidade do sistema, medido a vazão de ar ou mesmo acompanhado a verificação da vazão realizada pela empresa Airtemp. Não o fez porque não quis e porque não responde às

notificações e aos e-mails encaminhados pelo Tribunal.

A empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Eireli foi regularmente contratada por este Tribunal para prestação de serviços de operação, montagem e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização, remanejamento e instalação de condicionador de ar Split e ACJ - ar condicionado de janela, sistemas de ventilação e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção, conforme os termos do Contrato N.I. 04.015.10.2021 (8196220) dos autos do Processo SEI nº 0042979-13.2020.4.03.8000.

Dessa forma, a empresa não pode ser considerada terceira desconhecida à relação jurídica, tendo atuado regularmente dentro das suas atribuições, a fim de obter a necessária operação do sistema. A intervenção no sistema pela Airtemp, inclusive, foi objeto de solicitação por parte da empresa Ar Dutos, a qual, em 22/04/2024 (10812518) e em 28/05/2024 (10991984), indicou que a empresa de manutenção Airtemp poderia verificar os filtros ou a inversão da ligação elétrico do motor, como se vê:

"Prezada, boa tarde.

A manutenção deve verificar a condição dos filtros de ar da caixa de ventilação, se já não estão saturados?

(...)"

"(...)"

Tal fato poderia ter sido detectado pela empresa que realiza a manutenção preventiva do equipamento, a fim de não gerar despesas com mão de obra e deslocamento do nosso técnico"

No caso específico dos autos, a Seção de Instalações (RTAL) informa que: "(...) a empresa AIRTEMP só operou o sistema, não efetuando nenhuma intervenção de manutenção durante o prazo de observação." (11098135). Assim, o simples fato de a empresa Airtemp, regularmente contratada para manutenção do sistema de ventilação, ter operado o sistema não é suficiente, por si só, a afastar a responsabilidade da empresa Ar Dutos pela irregularidade da vazão de ar das instalações apresentadas." (g.n.).

A fim de esclarecer, de uma vez por todas, o que realmente foi feito pela empresa Airtemp no sistema de ventilação, essa Assessoria, por meio do Despacho (11169102), solicitou-se novamente manifestação da Seção de Instalações (RTAL). Em resposta, a área manifestou-se (11176467) informando que:

"(...)"

Reforço que não foram realizadas intervenções ou alterações de projeto pela empresa terceirizada AIRTEMP. O balanceamento do sistema de insuflamento realizado pela AIRTEMP no dia 07/06/2024 se deu com a regulagem das grelhas para adequar a vazão de ar em cada ambiente, procedimento corriqueiro que faz parte da operação do sistema e não prejudica seu funcionamento, que já vinha apresentando vazão de ar insuficiente desde 12/04/2024." (g.n.).

Assim, conforme informado pela área de engenharia, a empresa Airtemp apenas regulou as grelhas do sistema de ventilação, com o objetivo de ajustar a vazão de ar, procedimento que não é capaz de interferir no funcionamento do sistema de ventilação.

Nesse ponto, entende-se necessário novamente ressaltar: a vazão insuficiente do sistema de ventilação já era verificada em data muito anterior à da operação do sistema pela Airtemp, visto que a primeira notificação à empresa ocorreu em 12/04/2024 e a Airtemp apenas realizou procedimentos, nos termos informados, em 07/06/2024, o que caracteriza o descumprimento, por parte da defendente, das obrigações - de fornecimento adequado e solução dos problemas eventualmente existentes - exigidas quando da contratação.

Assim, fica evidente que não há culpa de terceiro a afastar a responsabilidade da contratada, razão pela qual também não merece prosperar a alegação da empresa nesse sentido.

Os argumentos utilizados apenas ressaltam questões próprias do risco empresarial, de responsabilidade exclusiva da empresa, os quais não são suficientes a afastar sua obrigação. As empresas devem ter estratégias para prever e lidar com tais ocorrências de maneira eficiente e responsável, a fim de não impactar no cumprimento das obrigações decorrentes de quaisquer contratos, em especial com a

*Administração Pública, que tem como norte o cumprimento do interesse público primário.*

*Por fim, cumpre pontuar que, até a presente data, a contratada não reparou o sistema de ventilação, o que pode acarretar, inclusive, prejuízo à saúde dos colaboradores do Tribunal, nos termos do descrito na Manifestação RTAL (11176467):*

*"(...)*

*Apesar das inúmeras notificações, o sistema de insuflamento ainda permanece sem funcionar adequadamente. Até o momento, a Contratada não tomou providências e sequer apresentou solução para o vício detectado.*

*Trata-se de um sistema essencial para as atividades do Tribunal, visto que as salas dos subsolos são ocupadas por funcionários de empresas terceirizadas. A falta de renovação de ar pode tornar esses ambientes insalubres. Desta forma, para evitar prejuízo à saúde dos colaboradores, é fundamental a resolução do problema o mais breve possível." (g.n.).*

*Assim, permanece o desatendimento ao subitem 1.1 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 04.003.10.2023 (9402133) e aos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do Anexo A do Termo de Referência (9326703).*

*No caso concreto, como se vê, há ato ilícito, caracterizado em oposição à obrigação prevista no subitem 1.1 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 04.003.10.2023 (9402133) e nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do Anexo A do Termo de Referência (9326703); dano, caracterizado pelo irregular funcionamento do sistema de ventilação; bem como há nexos causal, caracterizado pela relação direta de causalidade entre a contratação e a negligência na reparação do sistema insuflamento, a qual está tornando o ambiente de trabalho insalubre pela ausência de renovação do ar."*

Assim, as questões trazidas pela empresa contratada merecem ser afastadas, eis que a linha do tempo dos fatos evidencia que o Tribunal encaminhou diversas notificações à empresa para solucionar a insuficiência de vazão do sistema de ventilação, às quais a empresa deixou de responder.

Cumpre observar que a empresa Airtemp apenas regulou as grelhas em 07/06/2024, sem interferir no funcionamento do sistema, embora a primeira notificação tenha ocorrido em 12/04/2024, configurando descumprimento das obrigações de fornecimento adequado e solução dos problemas.

Por fim, depreende-se que, no caso vertente, há ato ilícito (descumprimento do subitem 1.1 da Cláusula XIV do Contrato nº 04.003.10.2023 e dos subitens 4.1 a 4.3 do Anexo A do Termo de Referência), dano (irregular funcionamento do sistema) e nexos causal (relação direta entre a contratação e a negligência que torna o ambiente insalubre pela falta de renovação do ar).

Assim, os fundamentos de fato e de direito invocados pela parte recorrente, à luz das disposições contratuais aplicáveis e do conjunto probatório carreado aos autos, **não se mostram** suficientes para infirmar a r. decisão objurgada, a qual se mantém hígida e merece ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**É como voto.**



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Desembargador Federal**, em 10/11/2025, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **12470860** e o código CRC **3E070B33**.



**Processo:**

0023973-78.2024.4.03.8000 - Penalidades

**Colegiado:**

Conselho de Administração do TRF3R

**Data da Sessão:**

24/10/2025 14:00:00

**Relator:**

Luis Paulo Cotrim Guimaraes

**Dispositivo:**

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães.

Presentes: Desembargador Federal Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Relator, Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison, Desembargadora Federal Daldice Maria Santana Almeida, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Presidente, e Desembargador Federal Luis Antonio Johansom Di Salvo.